



DIPJ/2006 – Aspectos importantes

Desde o início de abril está disponível no *site* da Secretaria da Receita Federal – SRF (www.receita.fazenda.gov.br) o programa da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2005 (DIPJ 2006).

A grande e boa novidade trazida pelo referido programa, em comparação ao ano anterior, refere-se à exclusão das fichas concernentes ao PIS e COFINS. Referida exclusão fazia-se necessária, visto que tais informações já são prestadas, ao longo do ano, em demonstrativos específicos apresentados à SRF (DACON's).

Se por um lado tivemos a exclusão das fichas acima mencionadas, por outro tivemos a inserção da pasta “Informações Econômicas”, a qual é composta por fichas destinadas aos contribuintes que efetuaram, no ano-calendário 2005, pagamentos ou recebimentos a título de royalties, serviços, juros e/ou dividendos.

São estas as fichas constantes da pasta “Informações Econômicas”:

Nº FICHA	DESCRIÇÃO
Ficha 42	Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior
Ficha 43	Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior
Ficha 44	Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior
Ficha 45	Pagamentos ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior

A obrigatoriedade de prestação das informações acima reforça ainda mais a idéia de que a SRF, a cada ano, vem buscando “melhorias” no programa com o objetivo de obter o maior número possível de informações, possibilitando a amarração destes dados com outros prestados pelo contribuinte e, por conseqüência, verificar a adequação das apurações e recolhimentos dos tributos federais administrados pela SRF.

Esta realidade, combinada aos constantes avanços tecnológicos vivenciados pela SRF, torna clara a necessidade dos contribuintes redobram o cuidado na prestação das informações. Isto porque uma informação equivocada poderá repercutir em dissabores aos contribuintes tais como notificações, cobranças, autos de infração e até mesmo o encaminhamento “automático” de supostos débitos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União.

Para evitar estas desagradáveis “surpresas”, é de suma importância que os dados prestados à SRF, por meio da DIPJ a título de IRPJ, CSLL e IPI sejam confrontados com as informações prestadas nas DCTF's, DARF's e PER/DCOMP's. Na hipótese de identificação de inconsistências, é imprescindível proceder a retificação das informações declaradas incorretamente.

Além dos cuidados acima relacionados ao confronto com outras declarações, os contribuintes deverão atentar-se, também, aos “cruzamentos internos”

existentes na DIPJ, que consistem no confronto de informações prestadas em diferentes fichas da DIPJ. Portanto, a consistência na prestação das informações é de suma importância.

Tomados os cuidados acima mencionados, restará ainda ao contribuinte cuidar para que a DIPJ seja entregue no prazo estipulado pela SRF. Referido prazo encerra-se no dia **30.06.06**.

Este cuidado justifica-se porque o atraso na entrega da referida declaração, ou sua entrega fora de prazo, resultará em prejuízos financeiros para o contribuinte, visto que a multa será de 2% do IRPJ devido por mês de atraso limitada a 20%, tendo como valor mínimo R\$ 500,00.

Por outro lado, na hipótese de informações omitidas ou prestadas incorretamente, a multa será de R\$ 20,00 a cada grupo de 10 (dez) informações.

Obviamente, não é um procedimento recomendável apresentar declaração incorreta ou com omissão de informações. Contudo, na impossibilidade de término da DIPJ no prazo estipulado (30.06.06), é recomendável a entrega dentro do prazo e sua posterior retificação.

Isto porque a multa pela falta de entrega ou entrega em atraso é muito mais onerosa aos contribuintes do que a multa pela prestação de informações faltantes ou incorretas.

Para evitar esta solução paliativa e desagradável, é recomendável não deixar para a última hora!

Luciano Nutti
Consultor Tributário da ASPR



INCRA – Possibilidade de recuperação dos valores pagos indevidamente

pg. 3

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho

pg. 4



INSS – Nova tabela de Salário-de-Contribuição

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 288, de 30.03.06, que fixou o salário mínimo em R\$ 350,00 a partir de 01.04.06, foi publicada no DOU de 19.04.p.p. a Portaria MPS nº 119, de 18.04, adequando a tabela de salário-de-contribuição que deve ser observada pelas empresas em geral.

Nos termos do artigo 9º da portaria os valores a serem observados pelas empresas em geral relativos a tabela de salário-de-contribuição, a partir de 01.04.06, são os seguintes:

Salário-de-Contribuição (R\$)	Alíquota (%)
Até 840,47	7,65%
De 840,48 até 1.050,00	8,65%
De 1.050,01 até 1.400,77	9,00%
De 1.400,78 até 2.801,56	11,00%

O valor da cota do salário-família, a partir de 1º de abril de 2006, será de:

- R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos) para o segurado com remuneração não superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos): e
- R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado cuja remuneração mensal superar R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e não ultrapassar R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Ressalte-se, por fim, que as empresas obrigadas a proceder à retenção de 11% sobre os valores devidos a segurados contribuintes individuais, devem observar o novo teto do salário-de-contribuição (R\$ 2.801,56) para os pagamentos/créditos efetuados a partir de abril/2006.

São Paulo – Município aprova Regulamento do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI)

O Município de São Paulo, com a edição da lei nº 14.129 de 11.01.p.p. instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

O programa consiste na possibilidade dos devedores promoverem a regularização de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.04.

No Diário Oficial do Município de 07.04.06 foi publicado o Decreto 47.165 estabelecendo a regulamentação a ser observada para adesão ao PPI.

Nos termos do regulamento aprovado:

- o prazo para formalizar a adesão termina em 30.06.06;
- redução de 75% da multa e de 100% dos juros de mora, no caso de pagamento em parcela única;
- redução de 50% da multa e de 100% dos juros de mora, no caso de pagamento parcelado;
- valor mínimo das parcelas:
 - » R\$ 50,00 para pessoas físicas; e
 - » R\$ 500,00 para pessoas jurídicas.

O ingresso no PPI será efetuado por meio de solicitação do contribuinte, exclusivamente por meio de utilização de aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br.

Declaração de bens e valores no exterior

Foi publicada no DOU de 06.02.06 a Circular nº 3.313, de 02.02.06, a qual estabeleceu as formas, limites e condições para apresentação da declaração de bens e de valores detidos no exterior.

De acordo com a referida norma, as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, devem informar ao BACEN, até o dia 31.05.06, os seguintes valores detidos no exterior em 31.12.05:

- depósito no exterior;
- empréstimo em moeda;
- financiamento;

- leasing e arrendamento financeiro;
- investimento direto;
- investimento em portfólio;
- aplicação em derivativos financeiros; e
- outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens.

Tais informações serão prestadas por meio de declaração disponível no *site* do BACEN (www.bcb.gov.br).

Estão dispensadas da entrega as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de ativos, cujos valores em 31.12.05 totalizem montante inferior a US\$ 100.000,00 ou valor equivalente em outras moedas.

Comissões de vendas pagas a representantes comerciais no exterior – Não incidência do PIS e COFINS importação

A Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) da 9ª Região Fiscal proferiu decisão, em processo de consulta, esclarecendo que as comissões de vendas pagas a representantes comerciais no exterior não estão sujeitas a incidência do PIS e COFINS importação (Solução de Consulta nº 49, de 03.02.06 – DOU de 13.03.06).

Referida decisão fundamentou-se nas disposições constantes no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.865/04, que determina a incidência das contribuições sobre a importação de serviços provenientes do exterior, executados por residentes domiciliados no exterior, quando prestados no País ou cujo resultado aqui se verifique.

Apesar da resposta aplicar-se, exclusivamente, ao contribuinte que elaborou a consulta, trata-se de importante precedente que elucida o posicionamento da SRF sobre o tema.

IPI – CSRF admite a inclusão na base de cálculo do crédito presumido aquisições não tributadas pelo PIS e COFINS

Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e COFINS, calculado nos termos da Lei nº 9.363/96, as aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do PIS e COFINS (pessoas físicas e cooperativas).

Com este entendimento, a 2ª Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por meio do acórdão CSRF/02-01.627 (DOU de 21.02.06) vem pacificando o entendimento de que é possível a inclusão, no cálculo do crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e COFINS, das aquisições não sujeitas ao pagamento do PIS e COFINS.

Trata-se de importante precedente que reforça o entendimento do órgão sobre o tema.



INCRA – Possibilidade de recuperação dos valores pagos indevidamente

Muitos contribuintes não sabem, mas continuam recolhendo indevidamente a contribuição ao INCRA. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tenha reconhecido a ilegalidade da cobrança da contribuição a partir de 1989, a maioria dos contribuintes desconhece que o seu valor continua embutido no cálculo dos recolhimentos realizados à previdência social até os presentes dias (0,2% sobre a folha de pagamento).

A origem da contribuição ao INCRA remonta a 27 de setembro de 1955, data em que foi promulgada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (SSR), estabelecendo a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição para custeio deste serviço sob a alíquota de 3% sobre a folha de pagamento, criando também o pagamento de adicional de 0,3%, posteriormente majorado para 0,4% pela Lei nº 4.863/65.

A partir de 15 de maio de 1969, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 582, tais contribuições passaram a ser devidas ao IBRA (Instituto Brasileiro da Reforma Agrária), ao INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e ao FUNRURAL (Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural).

Posteriormente, estabeleceu o Decreto-lei nº 1.110/70 que todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA e do INDA passariam para o INCRA, órgão criado por esta mesma norma.

Em 25 de maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, através do seu artigo 15, elevou a alíquota do adicional da contribuição instituída pela Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

Contudo, a partir de 1º de setembro de 1989, o §1º do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 suprimiu as contribuições devidas ao FUNRURAL e INCRA, tendo estas sido incorporadas pela contribuição de 20%

incidente sobre a folha de salários e devida ao INSS pelas empresas em geral.

Ocorre que, em que pese a contribuição ao INCRA tivesse sido extinta a partir da edição da Lei nº 7.787/89, tal contribuição permanece sendo cobrada das empresas até os dias atuais.

Essa situação levou os contribuintes a recorrerem à esfera judicial para, enfim, obter o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao INCRA.

Finalmente, a matéria chegou ao STJ que, em julgamento da sua Primeira Seção do Recurso Especial nº 503.287/PR, pacificou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA teria sido, definitivamente, extinta quando do início de vigência da Lei nº 7.787/89.

Desta forma, todos os recolhimentos efetuados a título da contribuição ao INCRA, a partir de 1º de setembro de 1989, foram declarados indevidos.

Com a pacificação do entendimento do STJ no sentido da ilegalidade da cobrança do INCRA a partir do advento da Lei nº 7.787/89, inúmeros contribuintes passaram a postular judicialmente (e a obter efetivamente) não só o reconhecimento do direito de não recolher esta contribuição como ainda de compensar os valores já indevidamente recolhidos.

Assim, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao INCRA tem caráter dúplice, na medida que não só garante aos contribuintes o direito de não recolherem esta contribuição para os fatos geradores futuros como ainda de restituir, via compensação, os valores já recolhidos ao longo de 5 (cinco) ou, em muitas vezes, de até 10 (dez) anos.

Mesmo com edição da Lei Complementar nº 118/05 que, sob o pretexto de interpretar o artigo nº 168 do CTN estabeleceu que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição

do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, é discutível a aplicação dessa norma sobre os fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência.

Isso porque, ao invés de ser meramente interpretativa (artigo 106 do CTN), a Lei Complementar 118/05 acabou por inovar no plano normativo, razão pela qual suas disposições somente podem reger fatos ocorridos após sua vigência, ou seja, após 08 de junho de 2005 (artigo 105 do CTN).

Por conta disso, podemos dizer que apenas os fatos geradores ocorridos após esta data estariam submetidos a interpretação conferida pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 e que, por consequência, os contribuintes têm o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.

Tem-se, assim, que além dos contribuintes terem direito a não mais se submeter às futuras exigências das contribuições ao INCRA, fazem *jus* ainda a repetição, via restituição ou compensação, dos valores recolhidos a tal título nos últimos, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) anos.

Desta forma, haja vista a possibilidade lícita de redução da carga tributária, é de suma importância que os contribuintes que ainda não discutem a matéria realizem levantamento dos recolhimentos realizados a título da contribuição ao INCRA nos últimos anos e se apressem no ajuizamento de medida judicial para reconhecimento do direito de não se submeter a tal exigência e ainda de compensar tais valores, evitando, assim, a prescrição mês a mês do crédito a ser restituído.

Tainab Mari Amorim Batista
Advogada da ASPR



A ampliação da competência da Justiça do Trabalho

A Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.04, que tratou da Reforma do Poder Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho. Trata-se de um marco divisório em nosso país, na medida em que a competência da Justiça do Trabalho foi estendida para outras matérias.

Modificação significativa consta no inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (CF), na medida em que a Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar as questões relacionadas às relações de trabalho.

Em outras palavras, a Justiça do Trabalho deixa de apreciar e julgar apenas aquelas questões oriundas da relação de emprego (contrato de trabalho) tais como férias, 13º salário, horas extras, etc., passando a apreciar e julgar também questões oriundas de contrato de prestação de serviços autônomos, contrato de representação comercial, dentre outros.

Amauri Mascaro Nascimento observa que “a competência que era para dissídios entre trabalhadores e empregadores, passa a ser para ações oriundas da relação de trabalho, não se limitando mais a questões de trabalho contra empregadores, mas de todo prestador pessoa física contra todo tomador do trabalho da pessoa física, o que abrangerá prestações de serviços autônomos, serviços eventuais e outros tipos, mudança que vai exigir algum tempo para que possa ser devidamente assimilada”¹.

O conceito de relação de trabalho é mais amplo do que o conceito de relação de emprego, sendo que a relação de trabalho é gênero, do qual a relação de emprego é espécie.

Destaca-se, com arrimo em Estevão Mallet, que “deixa a Justiça do Trabalho de ter como principal competência à vista da mudança em análise, o exame dos litígios relacionados com o contrato de trabalho, para julgar os processos associados ao trabalho da pessoa natural em geral. Daí que agora lhe compete apreciar também as ações envolvendo a atividade de prestadores autônomos de serviço, tais como corretores, médicos, engenheiros, arquitetos ou outros profissionais liberais, além de transportadores, empreiteiros, diretores de sociedade anônimas sem vínculo de emprego, representantes comerciais, consultores, etc, desde que desenvolvida a atividade diretamente por pessoa natural”².

A competência material da Justiça do Trabalho, no entanto, ficará limitada a examinar e julgar as questões onde o prestador dos serviços seja pessoa física.

Nas questões onde o prestador dos serviços seja pessoa jurídica, a competência será da Justiça Comum.

A Justiça do Trabalho deixará de aplicar precipuamente a legislação trabalhista e passará a aplicar com mais amplitude, por exemplo, o Código Civil, que regula os contratos de prestação de serviços, de agência, de fornecimento, e outros.

Com a reforma constitucional, ficam sob a guarda da Justiça do Trabalho as ações que envolvam o exercício do direito de greve (inciso II, artigo 114 da CF) em todos os seus aspectos, como por exemplo as ações possessórias, responsabilidade por danos causados pela greve, dentre outras.

Outro ponto importante refere-se ao litígio de entidades sindicais.

Quando duas entidades sindicais litigavam disputando uma determinada base territorial a competência, por não envolver trabalhadores e empregadores, era da Justiça Comum.

A partir da Emenda Constitucional 45/04 está expresso no inciso III do artigo 114 que as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores deixam de ser da Justiça Comum e passam para a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho passa a julgar, inclusive, as ações que envolvem pleito de dano moral ou patrimonial decorrentes de relação de emprego ou da relação de trabalho, conforme o inciso IV do artigo 114 da CF.

As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho também serão apreciadas pela Justiça do Trabalho.

Foi mantida a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas ao INSS decorrentes das sentenças e dos acordos firmados nas ações trabalhistas (inciso VIII do artigo 114 da CF), já que esta competência já estava prevista anteriormente por força da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da CF.

Eis o resumo dos aspectos principais da nova competência da Justiça do Trabalho.

Entendemos que, na prática, nada muda para os trabalhadores e empregadores, ou seja, o empregador que se defendia na Justiça Cível ou Federal irá apresentar a mesma defesa na Justiça do Trabalho.

A modificação foi apenas no ramo do Poder Judiciário, já que o juiz do trabalho,

nas questões novas que lhe forem submetidas, aplicará as mesmas regras legais que seriam aplicadas pelo Juiz de Direito ou pelo Juiz Federal.

Evidentemente que as alterações constitucionais são relevantes para os operadores do direito, juizes e advogados já que, por se tratarem de modificações inovadoras e recentes vão ensejar, ainda, muitas discussões para a correta aplicação das novas regras.

Dr. José Ribeiro de Campos
Advogado, professor, Mestre e Doutor em Direito do Trabalho

¹ A competência da justiça do trabalho para a relação de trabalho, *Nova competência da Justiça do Trabalho*, p. 26.

² Apontamentos sobre a competência da justiça do trabalho após a emenda constitucional nº 45, *Justiça do Trabalho: competência ampliada*, p. 72.



Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Av. São Luís, 86 - 20º andar
Centro - São Paulo - SP

ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva

Supervisão:

Douglas Rogério Campanini

Editoração e Produção Editorial:

Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:

3.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial advertirá, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

